



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.000355/00-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-009.589 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Embargante A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO SANÁVEL.

Constatada a presença de omissão apontada pela Contribuinte, consistente na ausência, voto condutor do Acórdão embargado, de menção e cotejamento do caso concreto com julgamento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, saneia-se o vício, mediante o acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, disciplinados pelo art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, manejados pelo Contribuinte em desfavor do Acórdão 3402-005.288, de 24 de maio de 2018, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ

A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp n. 993.164/MG, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CORREÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA SELIC. PEDIDO TARDIAMENTE REALIZADO PELO CONTRIBUINTE, MAS EM COMPASSO COM PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ. PROVIMENTO.

Embora o pedido de correção pela SELIC de ressarcimento de crédito presumido de IPI tenha sido feito pelo contribuinte apenas em sede recursal, o que implicaria a sua aparente preclusão, é inegável que tal pleito está em compasso com precedente vinculativo do STJ (REsp n. 993.164/MG) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016."

A decisão foi assim registrada.

"Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito ao crédito presumido nas hipóteses de aquisição de pessoas jurídicas nos termos que reconhecido pela diligência fiscal e reconhecer o direito ao crédito presumido nas operações decorrentes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas nos termos do REsp n. 993.164/MG. (ii) por maioria de votos, para reconhecer o direito do contribuinte atualizar o valor do crédito reconhecido pela taxa SELIC, nos exatos termos do REsp n. 993.164/MG. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra, que negavam provimento nesse ponto".

Os aclaratórios foram apresentados, fls. 798/804, suscitando a ocorrência do vício de omissão, arguindo que a decisão embargada deixou de tratar de questões sobre as quais deveria se pronunciar ao enfrentar a temática objeto do Recurso Voluntário.

Argumenta que o Colegiado teria deixado de explicar o motivo pelo qual os insumos adquiridos de pessoas jurídicas consideradas "inexistentes de fato" não poderiam ser incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96.

Traz à baila o julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos do REsp 1.148.444, bem como a Súmula STJ n. 509, afirmando que “eventual inidoneidade de documento fiscal declarada posteriormente à realização da operação não pode ser utilizada como óbice ao creditamento do tributo que incidiu na operação”.

Diante deste cenário, aduz que este Colegiado deve explicar os motivos pelos quais não poderia ter incluído, no cálculo do crédito presumido de IPI, os referidos insumos. Sustenta ainda que “caso seja constatado que a declaração de inidoneidade de documento fiscal ou de inaptidão de CNPJ tenha sido declarada após a realização das operações, a EMBARGANTE requer a esse d. Colegiado determine a inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos respectivos insumos excluídos pela d. fiscalização”.

Sobre o ponto constituir ou não omissão no julgado, o despacho de admissibilidade dos embargos coloca que:

O exame do Recurso Voluntário interposto pela embargante (Doc. fls. 357 a 368) nos mostra que a questão exclusão dos insumos adquiridos de pessoas jurídicas consideradas “inexistentes de fato” do cálculo do crédito presumido de IPI não foi abordada pela empresa em seu apelo, seja em sede de Recurso Voluntário ou em sua manifestação após a realização da diligência determinada pela c. Turma.

Não obstante, à vista da alegação do Recurso Especial no 1.148.444 e da Súmula no 509 do STJ, entendo presentes elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios. **Saliente-se que, por ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do art. 65 do RICARF, entende-se, matéria suscitada em recurso, decisão definitiva de STF ou STJ em julgamento em recurso repetitivo, súmula CARF ou questão de ordem pública, entre outros.**

A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

Por meio de despacho de fls 816 a 818, foi aberta vista do caso à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista os potenciais efeitos infringentes do acolhimento dos embargos e a disposição do artigo 1.023, §2º do CPC.

A seu turno, a Procuradoria apresentou manifestação de fls 820 a 824, sustentando a preclusão das alegações da Embargante, com base no artigo 128 do CPC¹ e no artigo 17 do Decreto 70.235/72², consagradores do princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte. Subsidiariamente, coloca que a Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de que houve efetivamente o ingresso dos insumos no estabelecimento industrial.

É o relatório.

¹ “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.589 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000355/00-70

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade dos embargos já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho via despacho, de modo que passo à apreciação do caso.

Analisando as informações constantes nos autos, percebe-se que a “omissão” apontada pelos embargos ora sob julgamento tem origem não no Acórdão³ prolatado por esse Colegiado (afinal, não constava na defesa a argumentação sobre o ponto agora controvertido e, portanto, não era logicamente determinante que constasse da decisão proferida pela Turma). Mas sim no fato de que existe julgamento em recurso repetitivo do STJ que deveria integrar as razões adotadas pelo CARF.

Pois bem. Em primeiro lugar, tem-se que o quanto julgado pelo STJ no REsp 1.148.444, dando origem à Súmula STJ n. 509, não se aplica diretamente (i.e., nos termos do artigo 62, “b” do RICARF) ao presente caso, afinal lá tratava-se de créditos de ICMS, enquanto a discussão dos presentes autos gira entorno do crédito presumido de IPI.

Mas mesmo com a aplicação da *ratio decidendi* adotada no referido julgado (“é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos tributários decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”), não tem direito algum à Recorrente. Isto porque não trouxe uma única prova aos autos a respeito da ocorrência das operações de aquisição de insumos. Este é, lembre-se, o ponto fulcral do entendimento do C. STJ, pois é a materialidade das compras por terceiro, comprovadamente de boa-fé, que é capaz de afastar a problemática da inidoneidade das notas fiscais para a tomada de crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos de declaração, sanando a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

³ No Acórdão embargado, o então Conselheiro Relator tratou do tema ora sob discussão, encaminhando seu voto no sentido de acolher o teor da informação fiscal, a qual realizou "a depuração das aquisições de pessoas jurídicas, excluindo-se, então, as aquisições realizadas de pessoa jurídica inexistente de fato, com inscrição no CNPJ declarada inapta (fl.210), as notas fiscais inidôneas e as transferências PJ". Em suas palavras (fls. 779 e 780)

"11. Ao promover esse recálculo, a unidade preparadora afastou parte do pedido de ressarcimento que pautava-se em aquisições de pessoas jurídicas inexistentes de fato, com declaração de inaptidão de CNPJ, com notas fiscais inidôneas e decorrentes de transferência de estabelecimentos, operações essas que não dão direito ao crédito presumido de IPI calcado na lei n. n. 9.363/96.

12. Nesse sentido, i.e., em relação as operações particularmente decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas, encaminho meu voto para acolher o teor da diligência supra citada."

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-009.589 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.000355/00-70